

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli, de Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da entidade, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do Projeto “Embarque Nessa” (Pronac 05-2421). O ajuste envolveu recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), modalidade artes cênicas, conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), com vigência no período de 12/5/2006 a 31/12/2006 e valor total efetivamente captado de R\$ 457.000,00.

2. Mediante o 1.467/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal julgou irregulares as contas da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos seus sócios, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, condenando-os ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão.

3. Nesta oportunidade, examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Felipe Vaz Amorim contra o acórdão condenatório, por meio do qual defende, em síntese, que não deve ser responsabilizado, por figurar, à época, como sócio minoritário, com participação de apenas 10% e que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Embarque Nessa” foi devidamente comprovada nos autos

4. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos - Serur, transcrito no relatório precedente e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente. Assim sendo, manifesto desde já minha concordância, em essência, com a proposta alvitada nos autos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer comentários a seguir.

6. Quanto à responsabilização do Sr. Felipe Vaz Amorim, verifica-se que, de fato, não se identifica qualquer indício de sua participação na gestão da Amazon Books & Arts. Como pontua a Serur, a proposta realizada ao Ministério da Cultura teve a chancela de Tânia Regina Guertas, como sócia gerente da entidade, sendo ela e Assumpta Patte Guertas as únicas integrantes da sociedade (peça 2, p. 1 e 11-22).

7. Após a saída das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas da sociedade, transferiu-se a empresa para Antônio Carlos Belini Amorim e seu filho, ora recorrente, Felipe Vaz Amorim, ainda menor de idade e com apenas 10% de participação, como demonstrado no Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual juntado aos autos na peça 2, p. 24-30.

8. E, em análise da documentação referente ao projeto “Embarque Nessa”, não é possível identificar a participação do ora recorrente na gestão da empresa responsabilizada. Desse modo, mostra-se verossímilante a afirmação do Sr. Felipe Vaz Amorim de que ele teria se incorporado à sociedade apenas para cumprir exigência legal, tendo em vista não haver, à época, a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), exigindo-se a presença de um segundo sócio nas sociedades limitadas. Inclusive, atualmente, Antônio Carlos Belini Amorim é o único integrante da empresa (peça 9). Logo, impõe-se a exclusão do recorrente do polo passivo da presente demanda

9. Por não restar comprovada a efetiva atividade gerencial do recorrente na empresa responsabilizada, impõe-se a necessidade de sua exclusão do rol de responsáveis do processo em exame, seguindo a jurisprudência deste Tribunal exemplificada pelos Acórdãos 1.634/2016-Primeira

Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, 5.254/2018-Primeira Câmara, rel. Min Bruno Dantas e 1.377/2019-Plenário, de minha relatoria.

10. Contudo, não merece acolhida a alegação trazida pelo recorrente de que a aplicação dos recursos captados por meio do Projeto “Embarque Nessa” foi devidamente comprovada e que, portanto, o julgamento deveria ser pela regularidade das contas prestadas.

11. Ao contrário do que afirma o Sr. Felipe Vaz Amorim, a documentação contida nos autos não tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Amazon Books & Arts Eireli, não tendo os responsáveis apresentado qualquer elemento contundente que modifique o posicionamento colocado na deliberação combatida.

12. O que se constata, em verdade, é, além da inexecução do objeto do Projeto, a presença de fortes indícios de fraudes na utilização de recursos captados por intermédio do Pronac, como ajustes entre as entidades, semelhança nos formatos e valores das transações, adulteração de documentos e documentação comum em diversos projetos.

13. À vista disso, entendo pelo provimento parcial do recurso, no sentido de excluir o Sr. Felipe Vaz Amorim da presente relação processual, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da empresa Amazon Books & Arts Eireli e do responsável Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com a condenação ao pagamento do débito especificado no acórdão recorrido.

Nesses termos, voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de outubro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator